

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.511, DE 2024

Apensados: PL nº 3.518/2024, PL nº 3.554/2024, PL nº 3.738/2024, PL nº 3.846/2024, PL nº 3.922/2024 e PL nº 1.212/2025

Proíbe a publicidade, a divulgação e a propaganda de empresas e casas de apostas online ou não, e de produtos ligados a jogos de azar, inclusive os previstos na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Autor:** Deputado REGINALDO LOPES

**Relator:** Deputado PASTOR DINIZ

#### I - RELATÓRIO

O Dep. Reginaldo Lopes, mediante o Projeto de Lei (PL) nº 3.511/2024, propõe proibir a publicidade de apostas e jogos de azar em todos os meios de comunicação, incluindo placas, uniformes e vestuários. Em caso de descumprimento, são aplicáveis as sanções de advertência, multa (de 0,1% a 20% da arrecadação, limitada a dois bilhões de reais), suspensão das atividades, cassação de autorizações e proibição de obtenção de novas autorizações, de realização de novas atividades, de participar de licitações e de atuar como dirigentes de lotéricas.

Foram apensadas as seguintes proposições:

1. PL nº 3.518/2024, de autoria da Sra. Gleisi Hoffmann, que veda ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa.

Altera a Lei nº 14.790/2023 (Lei das Bets) para vedar qualquer tipo de publicidade de *bets* e realiza as seguintes alterações naquele instrumento: i) os provedores de conexão deverão bloquear sítios que façam propaganda, após notificação



\* C D 2 5 8 8 6 0 0 1 4 6 0 0 \*

do Ministério da Fazenda (MF); ii) canais de apostas devem informar de forma destacada a proibição de uso por parte de menores; iii) divulgação de publicidade é passível de aplicação de sanção administrativa.

2. PL nº 3.554/2024, de autoria do Sr. Nilto Tatto, que altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; e dá outras providências.

Altera a Lei das Bets para vedar todo tipo de publicidade de *bets* e realiza as seguintes alterações naquele instrumento: i) multa de até 100 salários mínimos (SM) para operadores e de até 50 SM para pessoas físicas; ii) provedores de conexão deverão bloquear sítios que façam propaganda, após notificação do MF; iii) exige comprovação de idade mínima e recepção de cópia dos documentos; iv) determina a veiculação de advertência sobre o risco de vício; v) determina ao Poder Executivo campanhas de conscientização.

3. PL nº 3.738/2024, de autoria do Sr. Leo Prates, que altera as leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para regular a publicidade de apostas esportivas e jogos on-line em outdoors em todo o território nacional e da outras providências.

Mediante alteração na Lei nº 13.756/2018, que destina o produto da arrecadação das loterias, proíbe a realização de publicidade em outdoors. Nas Lei das Bets, permite a realização de propagandas apenas após as 22 horas.

4. PL nº 3.846/2024, de autoria do Sr. Sidney Leite, que altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa e outros, para vetar a publicidade em todos os meios de comunicação.

São as seguintes as alterações na Lei de Bets: i) proíbe a divulgação de sites de apostas pelos meios de



\* C D 2 5 8 8 6 0 0 1 4 6 0 0 \*

comunicação; ii) revoga os dispositivos que permitem a realização de propaganda de *bets*.

5. PL nº 3.922/2024, de autoria do Sr. Célio Studart, que altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para proibir a publicidade e propaganda de apostas e jogos de azar.

Altera a Lei das Bets para vedar qualquer tipo de publicidade, incluindo outdoors, e determina que provedores de conexão deverão bloquear sites que realizem propaganda e que qualquer forma de publicidade das apostas é passível de sanção administrativa.

6. PL nº 1.212/2025, de autoria do Sr. Saulo Pedroso, que dispõe sobre as restrições ao uso de propagandas de jogos eletrônicos apostas online em todo território nacional.

Propõe uma lei independente para proibir a propaganda de *bets* e de jogos de azar por ações de marketing direto ou indireto, em qualquer meio de comunicação, incluindo redes sociais. Veda também toda forma de veiculação de patrocínios por parte das empresas de apostas em eventos esportivos e de entretenimento. Aos veículos que divulgarem as propagandas poderão ser aplicadas sanções de: multa (de 50 a 150 mil reais), suspensão de veiculação de anúncios por até 60 dias e proibição de renovação de contratos com essas empresas. A fiscalização deverá ser conjunta entre Anatel, Ancine, Anvisa, Senacom e outras, conforme regulamentação. Por fim, é incluída vedação expressa à realização de propagandas na Lei das Bets.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão. A matéria foi distribuída às Comissões de Comunicação; de Defesa do Consumidor; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



\* C D 2 5 8 8 6 0 0 1 4 6 0 0 \*

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-10994

Apresentação: 25/08/2025 12:04:37.750 - CCOM  
PRL 1 CCOM => PL 3511/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 5 8 8 6 0 0 1 4 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258860014600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz

## II - VOTO DO RELATOR

O conjunto de proposições possui como objetivo comum proibir ou limitar a publicidade relativa a apostas de quota fixa, as chamadas *bets*, e os jogos de azar em geral. O assunto ganhou forte apelo junto a sociedade devido aos diversos informes que indicam grande endividamento das pessoas, principalmente de jovens adultos masculinos e de pessoas em situação de vulnerabilidade, entre elas, beneficiários de programas de assistência.

Em audiência pública no Senado Federal, o Banco Central admitiu que, apenas em agosto de 2024, cinco milhões de beneficiários do Bolsa Família gastaram cerca de três bilhões de reais em plataformas de apostas.<sup>1</sup> Estudo do Instituto DataSenado, que entrevistou 55 mil cidadãos em nível nacional, apontou que 42% das pessoas que possuem dívidas em atraso gastaram com *bets* nos últimos trinta dias da pesquisa e 52% possuíam renda de até dois salários mínimos.<sup>2</sup> O maior percentual de apostadores (33%) se situou na faixa entre 16 e 29 anos de idade e 62% eram homens, o que sugere grande apelo do futebol. Pesquisa da Confederação Nacional do Comércio (CNC), “Panorama das Bets”, remarcando o faturamento do setor de 240 bilhões de reais, em 2024, segundo dados do Banco Central, estimou que o varejo deixou de faturar 103 bilhões de reais por causa de redirecionamento de recursos das famílias para as *bets*.<sup>3</sup> Além disso, o levantamento avalia em dois milhões o número de brasileiros que passaram a dever por causa desse tipo de apostas. Já de acordo com o Banco Santander, as *bets* foram responsáveis por uma queda de 0,3% do PIB, devido às perdas geradas para os jogadores: entre 25 e 36 bilhões de reais.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> Barreira, P. 2024. “Banco Central diz que beneficiários do Bolsa Família gastaram R\$ 3 bi com bets em agosto”. Rádio Senado, 26/09/2024. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/09/25/beneficiarios-do-bolsa-familia-enviaram-r-3-bi-para-bets-em-agosto-segundo-o-bc>, acessado em 14/07/2025.

<sup>2</sup> Instituto DataSenado, 2024. “Panorama Político 2024 - Apostas esportivas, golpes digitais e endividamento”. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio\\_online/pesquisa\\_aposta\\_esportiva/2024/interativo.html](https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_aposta_esportiva/2024/interativo.html), acessado em 14/07/2025.

<sup>3</sup> Agência Brasil, 2025. “CNC diz que bets causaram perdas de R\$ 103 bilhões ao varejo em 2024”. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/economia/cnc-diz-que-bets-causaram-perdas-de-r-103-bilhoes-ao-varejo-em-2024>, acessado em 14/07/2025.

<sup>4</sup> Elias, J. 2024. “Brasileiros perderam até R\$ 36 bi com bets e podem tirar 0,3% do PIB, diz Santander”. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/brasileiros-perderam-ate-r-36-bi-com-bets-e-podem->



\* C D 2 5 8 8 6 0 0 1 4 6 0 0 \*

O outro lado dessa atividade, que representa sérios riscos para o desenvolvimento de ludopatias, do endividamento da população, do redirecionamento de recursos de alimentação ou outros essenciais e da depreciação da atividade econômica do país devido aos recursos enviados ao exterior por essas empresas, estão os tributos recolhidos pelo governo federal com esse setor. Ocorre, porém, que essa conta é negativa. O tributo, que é de 12% sobre a receita bruta, resultou, nos primeiros seis meses de 2025, em 3 bilhões de reais de arrecadação, segundo dados da Receita Federal.<sup>5</sup> Esse valor, somado aos 30 milhões de reais que cada empresa precisa aportar para a obtenção da licença para poder operar no país, mostra, claramente, que não há benefício econômico líquido advindo da atividade.

Toda essa situação leva a uma conclusão evidente: a liberação das *bets*, mediante a aprovação da Lei nº 13.756, de 2018, e sua posterior regulamentação pela Lei nº 14.790, de 2023, foi uma medida de mérito questionável, com consequências nefastas para a sociedade e para a economia. Contudo, tendo em vista que a aprovação da atividade é relativamente recente e que há diversos contratos em andamento – patrocínio de eventos esportivos, clubes de futebol, personalidades, propagandas nas televisões, etc – não seria recomendável proibir a atividade de maneira imediata.

Todavia, não se pode permitir normalizar a presença das *bets* na vida das pessoas, a atitude de se apostar ou a glamourização dos jogos de azar – muito menos para crianças e adolescentes que assistem televisão, se divertem com joguinhos e aplicativos variados e se utilizam da internet para tudo. As empresas e a atividade, frequentemente apresentada como “divertimento”, estão onipresentes. A quantidade de propagandas veiculadas e de patrocínios é avassaladora, sendo praticamente impossível não ser atingido pelas campanhas, qualquer que seja a atividade do cidadão durante o dia ou à noite. Nesse contexto publicitário de hiperexposição, não basta com apenas incluir avisos para que se “jogue consciente”. O impulso, a vertigem, a

[tirar-03-do-pib-diz-santander/](#), acessado em 14/07/2025.

<sup>5</sup> Sant'Ana J. 2025. “Arrecadação com bets soma R\$ 814 milhões em maio e R\$ 3,026 bi no acumulado do ano, diz Receita”. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2025/06/26/arrecadacao-com-bets-soma-r-814-milhoes-em-maio-e-r-3026-bi-no-acumulado-do-ano-diz-receita.ghtml>, acessado em 14/07/2025.



\* C D 2 5 8 8 6 0 0 1 4 6 0 0 \*

adrenalina, a necessidade de participar e o medo de ficar de fora – o FOMO (*fear of missing out*), tornam o jogo muito mais atrativo. Como consequência, o vício e a ludopatia são inevitáveis para muitos.

Um outro problema que surgiu com a liberação da atividade é que há um vácuo legal que permite que os operadores de apostas ofereçam, em conjunto com as apostas de quota fixa, outros jogos eletrônicos em que o usuário aposta dinheiro. Dentre eles estão o jogo do tigrinho – talvez o mais famoso deles, os cassinos *on line*, os jogos de aventura e inúmeros outros, muitas das vezes apresentados como desafios ou estratégicos, mas que, na verdade, são somente jogos de azar.

Por esses motivos entendemos que é necessário diminuir o impacto negativo dos jogos de azar como um todo, mediante a sinalização de que apostar é uma atividade que representa risco para os envolvidos e ações concretas que diminuam a exposição das pessoas e o incentivo a jogar *on line*. Com esse intuito, os jogos de azar não podem ser apresentados ou reforçados a todo momento, seja nos programas de televisão, seja nas propagandas da internet, ou mesmo nos estádios de futebol, nas camisas dos times ou promovidos por famosos, influencers e afins. Assim como outros produtos e serviços nocivos, a atividade não pode ser tão facilmente acessível e não deveria ser anunciada tão livremente.

O Brasil já toma medidas restritivas de publicidade para outros serviços e produtos e serviu de exemplo para diversos países. A mais exitosa delas, a Lei Murad (Lei nº 9.294, de 1996, com atualizações), que restringiu a propaganda de cigarros e bebidas, proíbe o consumo de cigarros em recintos fechados, determina a colocação de mensagens de advertência nas embalagens e veda o patrocínio de eventos pelas suas marcas. A partir daquele momento, aliado a outras medidas, o país passou a ter índices de tabagismo decrescentes. O Relatório Vigitel do Ministério da Saúde, indica que, em 2006, o percentual de adultos fumantes era de 16% e, em 2023, caiu para



\* C D 2 5 8 8 6 0 0 1 4 6 0 0 \*

10%.<sup>6</sup> Entre aqueles que fumavam mais de 20 cigarros por dia, o percentual diminuiu para menos da metade (1,9%).

Esse exemplo e os argumentos aqui apresentados nos levam a formar o entendimento de que a matéria – proibição da publicidade de jogos de azar – deva ser aprovada. Assim, como forma de amalgamar todas as sete propostas em uma única proposição, apresentamos SUBSTITUTIVO à matéria, o qual passamos a descrever.

Inicialmente esclarecemos que todas as alterações, salvo a última, são realizadas na Lei das Bets, Lei nº 14.790, de 2023.

Primeiro, incluímos um comando geral no art. 1º, ampliando para qualquer jogo de azar, o alcance das disposições contidas neste substitutivo, bem como a aplicação das penalidades previstas naquela lei, desiderato este dos Deputados Reginaldo Lopes, Leo Prates, Sidney Leite, Célio Studart e Saulo Pedroso.

Segundo, incluímos no art. 16 a proibição da “veiculação de publicidade e a realização ou contratação de ações de comunicação ou de marketing de apostas de quota fixa”. Além disso, a proposta veda “o financiamento, a produção ou a veiculação em qualquer meio de comunicação, inclusive a internet” desses conteúdos, incluídas ali as ações promovidas por influenciadores digitais. Ressalte-se que esta vedação para todos os meios de comunicação está contida em todas as propostas que compõem a matéria, salvo a do Dep. Leo Prates, que limita a proibição de veiculação apenas para outdoors e, nos meios de comunicação, veda a exibição anterior às 22 horas.

Terceiro, incluímos parágrafo no mesmo art. 16 para estender a vedação também para o patrocínio de evento esportivo, cultural, musical ou de entretenimento, bem como para a veiculação da marca desses agentes nesses eventos e em placas, outdoors, uniformes, vestuários e demais objetos físicos. Esta disposição está contida nos projetos do Dep. Reginaldo Lopes e do Dep. Saulo Pedroso. Entretanto, como forma de não causar disruptão nos eventos em andamento, incluímos uma *vacatio legis* de dois anos para esta

<sup>6</sup> Ministério da Saúde, 2023. “Vigitel Brasil 2006-2023- vigilância de fatores de risco e proteção para doenças crônicas por inquérito telefônico”. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svs/vigitel/vigitel-brasil-2006-2023-tabagismo-e-consumo-abusivo-de-alcool>, acessado em 14/07/2025.



\* C D 2 5 8 8 6 0 0 1 4 6 0 0 \*

categoria, no art. 58. Ressalte-se que a entrada em vigência dos demais dispositivos é dada após decorridos seis meses da publicação.

Quarto, em atendimento ao projeto do Dep. Nilto Tatto, acrescentamos no art. 15 a necessidade de exibição de material informativo alertando dos malefícios do jogo nos canais eletrônicos e estabelecimentos das casas de apostas.

Quinto, adicionamos o art. 15-A, de modo a obrigar o agente operador de verificar e validar a documentação apresentada pelo apostador, quando de seu cadastro, de forma a que o agente se certifique da maioridade do usuário. Este dispositivo vai ao encontro da proposta do Dep. Nilto Tatto. Entretanto, aprimoramos a proposta de guarda de cópias de identidade e utilizamos, em substituição, dispositivo similar ao utilizado na Circular nº 3978, de 2020, do Banco Central do Brasil, em que a identidade é verificada por procedimentos eletrônicos.

Sexto, oferecemos o art. 16-A determinando aos provedores de aplicação de internet o estabelecimento de procedimentos automatizados para o bloqueio de eventuais propagandas e para o oferecimento de canais de recebimento de notificações. Como optamos por obrigar os provedores a realizarem procedimentos automatizados, o que irá diminuir a possibilidade da veiculação de material infringente, entendemos que qualquer usuário poderá notificar a plataforma. Em complemento à retirada de conteúdo, trouxemos do art. 17 os dois parágrafos em vigência que determinam, ao provedor de conexão e ao de aplicativo de internet, o bloqueio e a remoção de aplicação que proceda em desacordo com a lei. Estes parágrafos se tornaram os arts. 16-B e 16-C. Estas são propostas contidas nos projetos da Deputada Gleisi Hoffmann e dos Deputados Nilton Tatto e Célio Studart.

Sétimo, pela nova redação dada ao caput do art. 17, o dispositivo passa a indicar os elementos visuais, já constantes do artigo atualmente em vigência, que não podem ser utilizados na comunicação visual dos canais de apostas.

Oitavo, em atendimento ao apenso do Dep. Nilto Tatto, incluímos o art. 17-A, que determina a realização de campanhas educativas



\* C D 2 5 8 8 6 0 0 1 4 6 0 0 \*

nos canais de comunicação social, incluindo a internet, material escolar e outros, a serem definidos em regulamento.

Nono, fizemos alterações de redação nos arts. 26, 29, 39 e 40, apenas para retirar a menção à possibilidade de realização de propaganda constante daqueles dispositivos, conforme previsto nas proposições da Deputada Gleisi Hoffmann e dos Deputados Nilto Tatto e Célio Studart.

Décimo, fazemos uma única alteração na Lei nº 13.756, de 2018, que trata da destinação do produto da arrecadação das loterias e das apostas de quota fixa, para revogar o art. 33 que permitia a realização de ações de comunicação, publicidade e marketing da loteria de apostas de quota fixa.

Essas são as propostas contidas em nosso Substitutivo.

Estamos certos de que, mediante a aprovação desta proposta, que buscou amalgamar e aprimorar as contribuições dos demais colegas deputados, oferecemos uma correção necessária para o exercício da atividade. A vedação da propaganda das apostas de quota fixa e dos jogos de azar em geral irá contribuir para diminuir a possibilidade de desenvolvimento de ludopatias e melhorar a saúde das pessoas, das famílias e da economia do nosso país.

Tudo isto posto, somos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei n<sup>os</sup> 3.511, 3.518, 3.554, 3.738, 3.846, 3.922, de 2024, e 1.212, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** que apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ  
Relator

2025-10994



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to encode the ISBN of the book. The ISBN number, 978-0-307-35933-5, is printed in a small, sans-serif font directly beneath the barcode.

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.511, DE 2024

Apensados: PL nº 3.518/2024, PL nº 3.554/2024, PL nº 3.738/2024, PL nº 3.846/2024, PL nº 3.922/2024 e PL nº 1.212/2025

Apresentação: 25/08/2025 12:04:37.750 - CCOM  
PRL1 CCOM => PL 3511/2024

PRL n.1

Altera as leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a veiculação de publicidade de apostas de quota fixa e jogos de azar em aplicações de internet e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a veiculação de publicidade de apostas de quota fixa e jogos de azar em aplicações de internet e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às loterias, que permanecerão sujeitas à legislação especial, **sendo que as disposições de que tratam os arts. 15 a 17-A e o regime sancionador de que trata o Capítulo X igualmente se aplicam aos jogos de azar, assim entendidos como aqueles definidos no Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.**

.....” (NR)



\* C D 2 5 8 8 6 0 0 1 4 6 0 0 \*

“Art. 15. ....

V - avisos destacados de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios;

VI - outras ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, bem como da proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos, nos termos da regulamentação.” (NR)

**“Art. 15-A. O agente operador deverá se certificar que o apostador é maior de idade mediante a verificação do documento de identificação do apostador.**

**Parágrafo único. Em caso de modalidade de aposta virtual, o agente operador deverá cadastrar previamente o apostador, mediante a adoção de procedimentos e controles que permitam verificar e confrontar as informações fornecidas com aquelas disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado, de modo a assegurar a maioridade e a autenticidade das informações, garantido o sigilo dos dados pessoais.” (NR)**

**“Art. 16. São proibidas a veiculação de publicidade e o seu financiamento, bem como a realização ou contratação de ações de comunicação ou de marketing de apostas de quota fixa.**

**§ 1º A vedação prevista no caput se aplica ao agente operador e qualquer pessoa jurídica, incluídos provedores de aplicação de internet.**

**§ 2º Para os fins de que trata o caput, estão incluídas entre as ações de comunicação, o financiamento, a**



\* C D 2 5 8 8 6 0 0 1 4 6 0 0 \*

**produção ou a veiculação em qualquer meio de comunicação, inclusive a internet, de conteúdos produzidos de forma remunerada ou com potencial de remuneração, com finalidade publicitária, promocional ou de entretenimento.**

**§ 3º É proibido o patrocínio por agente operador de evento esportivo, cultural, musical ou de entretenimento, nacional, regional ou local, bem como a veiculação de sua marca nesses eventos e em placas, outdoors, uniformes, vestuários e demais objetos físicos.” (NR)**

**“Art. 16-A. A aplicação de internet deverá possuir procedimentos próprios e automatizados para, após notificação por qualquer interessado, proceder ao bloqueio da veiculação e à exclusão dos conteúdos proibidos de que trata o art. 16, inclusive quando produzidos por terceiros, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço.**

**§ 1º A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.**

**§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão proceder ao bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa em desacordo com esta lei após notificação do Ministério da Fazenda.**

**Art. 16-B. Os provedores de aplicações de internet que ofertam aplicações de terceiros deverão proceder à exclusão, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, das aplicações que tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa em desacordo com esta lei, após notificação do Ministério da Fazenda.**



\* C D 2 5 8 8 6 0 0 1 4 6 0 0 \*

Art. 16-C. As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas nos arts. 16-A e 16-B, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas.”

**“Art. 17. Sem prejuízo do disposto em regulamentação do Ministério da Fazenda, é vedado ao agente operador de apostas de quota fixa exibir em seus canais eletrônicos e estabelecimentos físicos conteúdos ou elementos de comunicação visual que:**

.....” (NR)

**“Art. 17-A. O órgão responsável pela regulamentação desta lei implementará campanhas de conscientização pública sobre os riscos do vício em jogos de azar e sobre a prevenção do transtorno do jogo, com ênfase em apostas de quota fixa, utilizando meios de comunicação social, incluindo a internet, materiais educativos e programas de treinamento em escolas, entre outros definidos em regulamento.”**

“Art. 26. ....

.....  
 § 4º Os impedimentos de que trata o caput deste artigo serão informados pelos agentes operadores de apostas, de forma destacada, nos canais físicos ou on-line de comercialização da loteria de aposta de quota fixa.” (NR)



\* C D 2 5 8 8 6 0 0 1 4 6 0 0 \*

“Art. 29. ....

I - conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção ou de divulgação para a realização de aposta;

.....” (NR)

“Art. 39. ....

VI – veicular publicidade, financiar, realizar ou contratar as ações de que trata o art. 16, bem como descumprir o disposto no art. 17;

.....” (NR)

“Art. 40. ....

III - realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, de agente que exerça atividade relacionada a apostas de quota fixa.” (NR)

“Art. 58. ....

**III-A. quanto ao § 3º do art. 16, 18 (dezoito) meses após a entrada em vigência da proibição da veiculação de publicidade de que trata aquele artigo.**

.....” (NR)



\* C D 2 5 8 8 6 0 0 1 4 6 0 0 \*

Art. 3º Revogue-se o art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art.4º Esta lei passa a vigorar 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ  
Relator

2025-10994



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258860014600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz

Apresentação: 25/08/2025 12:04:37.750 - CCOM  
PRL1 CCOM => PL 3511/2024

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C 0258860014600'.

\* C 0258860014600\*